

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.506-A, DE 2014
(Do Senado Federal)**

**PDS nº 31/2013
Ofício nº 1167/2014 - SF**

Susta a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e do de nº 1476/14, apensado (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APENSE-SE A ESTE O PDC-1476/2014.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1476/14

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (2)

Susta a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de agosto de 2014.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

kvp/pds13-031

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O N.º 34/89.

Publicado D.O.U. 08/08/89
Seção I Página 132/89

CONSIDERA IRREGULAR TODO ACRÉSCIMO AO PREÇO DE MERCADORIAS NAS COMPRAS FEITAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 30a. Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 1989 e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que a compra feita através de cartão de crédito tem a característica de compra à vista;

CONSIDERANDO que, normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimos sobre o preço da mercadoria e,

CONSIDERANDO, ainda, que a taxa fixa de 20% é por demais elevada, e, por ser fixa não possui sequer a característica de acréscimo com patível com a inflação;

R E S O L V E :

Considerar irregular todo acréscimo ao preço de mercadoria nas compras feitas com cartão de crédito e, no caso particular de que trata o processo nº 072/89:

- a) comunicar à empresa infratora a presente deliberação;
- b) recomendar à queixosa, caso não seja reembolsada do acrés cimo pago, que promova judicialmente o pedido de devolução da importância; e
- c) dar ciência à administradora do cartão de crédito da ilega lidade praticada por sua filiada.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de junho de 1989.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Presidente

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1.476, DE 2014

(Do Sr. Guilherme Campos)

Susta os efeitos da Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PDC 1.476/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada a Resolução nº 34/89 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme estabelecido no art. 49, V, da Constituição Federal, cabe exclusivamente ao Congresso Nacional a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Desta forma argumentamos nessa proposição que na Resolução nº 34/89, o Poder executivo, por ato do CNDC, exorbita os limites da delegação legislativa dada àquele Conselho.

A Resolução 34/89 do CNDC trás o seguinte conteúdo, *in verbis*:

CONSIDERANDO que a compra feita através de cartão de crédito tem a características de compra a vista;

CONSIDERANDO que, normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimo sobre o preço da mercadoria e,

CONSIDERANDO, ainda, que a taxa fixa de 20% é por demais elevada, e, por ser fixa não possui sequer característica de acréscimo compatível com a inflação;

RESOLVE:

Considerar irregular todo acréscimo ao preço de mercadoria nas compras feitas com cartão de crédito e, no caso particular de que trata o processo nº 072/89:

- a) comunicar à empresa infratora a presente deliberação;*
- b) recomendar à queixosa, caso não seja reembolsada do acréscimo pago, que promova, judicialmente o pedido de devolução da importância; e*
- c) dar ciência à administradora do cartão de crédito da ilegalidade praticada por sua filiada.*

À época da edição da Resolução que se pretende sustar, o país atravessava um momento de grande desordem econômica e de hiperinflação, esse cenário promovia o desalinhamento de preços entre bens e entre estabelecimentos. Nesse contexto o preço justo, ou preço de mercado, de um bem se torna muito volátil, já que pequenas diferenças no momento dos reajustes de preços, em estabelecimentos diferentes, levava a grandes diferenças de preços de um mesmo produto. Não era incomum à época, encontrar diferenças de preço da ordem de 20%, ou mais, entre estabelecimentos operando na mesma vizinhança.

Esse ambiente levava a uma grande incerteza por parte do consumidor, que sempre se questionava: O preço que estou pagando é justo? Ante essa incerteza, a majoração do preço por parte do vendedor, por qualquer motivo que fosse, soava como um abuso por parte do vendedor.

Foi nesse contexto que se instaurou o Processo nº 072/89 do CNDC, e que resultou na publicação da resolução que se pretende sustar. Pode-se concluir, contra esse pano de fundo, pela boa intenção do CNDC, que editou a norma na busca de reduzir as incertezas às quais estavam submetidos os consumidores no período.

A obrigatoriedade de oferecer produtos a um único preço, independente do meio de pagamento, tem, entretanto um lado perverso, que hoje é muito mais relevante que quando da edição da norma. O preço cobrado, logicamente, tem de embutir o custo financeiro das vendas pagas por meio do cartão de crédito, sob pena de inviabilizar a continuidade dos negócios, assim o acréscimo é cobrado de todos os consumidores independente do meio de pagamento.

Isso significa que todos os consumidores pagam mais. Porém, aqueles que compram por meio de cartão de crédito recebem estímulos das operadoras, em geral, por meio dos planos de milhagem, e assim se ressarcem de parte desse custo adicional. Já aqueles que preferem ou não tenham acesso a cartões de crédito, tornam-se obrigados a pagar o mesmo sobrepreço sem que, entretanto, vantagem alguma lhe seja dada.

Esse sistema estabelece subsídio cruzado, onde aqueles que utilizam efetivo, que são em geral os mais carentes de recursos, pagam por vantagens recebidas por aqueles que utilizam cartão de crédito. Dessa forma o sistema atual contribui para a concentração de renda, algo contra a qual o Brasil tem lutado arduamente nas últimas duas décadas.

Passando à análise dos motivos apresentados pelo CNDC, julgamos que considerar “*que a compra feita através de cartão de crédito tem a características de compra a vista*”, não impede a diferenciação de preço em decorrência do meio de pagamento empregado. O serviço prestado na liquidação com efetivo é diferente do serviço prestado quando da liquidação por meio de cartão de crédito, essa diferença na natureza do serviço implica em uma diferente estrutura de custos para o vendedor, que deve se refletir em preços diferenciados ao consumidor. O consumidor que paga em efetivo não pode arcar com as taxas de manutenção de um sistema de liquidação internacional, como o provido pelas operadoras de cartões.

O segundo argumento apresentado é que, “*normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimo sobre o preço da mercadoria*”. Esse tipo de cláusula contratual, que já não é mais comum, é de interesse das operadoras de cartão e não dos consumidores. Ao impedir a diferenciação de preços o consumidor é estimulado a operar apenas com cartões, abandonando o uso de efetivo. Isso amplia a base de negócios das operadoras de cartões de crédito e, por conseguinte, sua lucratividade. Mesmo que todos tivessem acesso a cartões de crédito em nossa economia, ainda assim, nos restaria, buscando promover a concorrência, a árdua tarefa de regulamentar o setor de cartões, que tende a ser fortemente concentrado.

Já o último argumento apresentado, se aplica apenas ao caso específico do Processo nº 072/89 que suscitou a edição da norma. Atualmente as taxas são menores e se motivam muito mais pela manutenção do sistema de liquidação que pela inflação.

Fica claro ante o exposto que, se no tempo de sua edição, a Resolução 34/89 do CNDC buscou proteger o consumidor de uma fonte de incerteza adicional dos preços, no contexto atual a Resolução, exorbita a missão do Conselho, que é de defender os interesses do consumidor. Assim proponho a sustação definitiva da Resolução nº 34/89 do CNDC.

Por fim ressalto que cabe ao legislador proporcionar ao cidadão, de uma forma geral, e ao consumidor, no caso em questão, o livre acesso à informação, permitindo que esse possa fazer uma escolha esclarecida. Ao consumidor cabe decidir sobre tipo de serviço de liquidação que melhor lhe atende. Deve, portanto, ter a liberdade de escolher o meio de pagamento. Pagar em efetivo, evitando os custos de manutenção do sistema de liquidações via cartão, ou pagar com cartão, sabendo dos custos aí embutidos.

Sala das sessões, em 13 de maio de 2014.

**Deputado Guilherme Campos
PSD/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR
CNDC/MJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 34/89.

Publicado D.O.U. 08/08/89
Seção I Página 132/89
CMA

CONSIDERA IRREGULAR TODO ACRÉSCIMO AO PREÇO DE MERCADORIAS NAS COMPRAS FEITAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CNDC/MJ, na sua 30a. Reunião Ordinária, realizada em 22 de maio de 1989 e usando das atribuições que lhe confere o artigo 3º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987,

CONSIDERANDO que a compra feita através de cartão de crédito tem a característica de compra à vista;

CONSIDERANDO que, normalmente, os contratos mantidos entre as empresas fornecedoras de cartões de crédito e as casas comerciais credenciadas vedam a cobrança de acréscimos sobre o preço da mercadoria e,

CONSIDERANDO, ainda, que a taxa fixa de 20% é por demais elevada, e, por ser fixa não possui sequer a característica de acréscimo compatível com a inflação;

R E S O L V E :

Considerar irregular todo acréscimo ao preço de mercadoria nas compras feitas com cartão de crédito e, no caso particular de que trata o processo nº 072/89:

- a) comunicar à empresa infratora a presente deliberação;
- b) recomendar à queixosa, caso não seja reembolsada do acréscimo pago, que promova judicialmente o pedido de devolução da importância; e
- c) dar ciência à administradora do cartão de crédito da ilegalidade praticada por sua filiada.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 05 de junho de 1989.

JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em exame, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo sustar, com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução nº 34/89, do Conselho Nacional

de Defesa do Consumidor, a qual proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

O autor da proposição, Senador Roberto Requião, argumenta que a edição da Resolução nº 34/89, pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC), da qual discorda, teve por fulcro atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987, revogado em 1991.

Foi apensado ao processo o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.476, de 2014, de autoria do Deputado Guilherme Campos, com o mesmo teor da proposição principal.

Nos antecedeu na relatoria o Deputado Sérgio Brito que, originalmente, havia se manifestado pela aprovação do projeto principal e requerido a prejudicialidade do apensado. A matéria não chegou a ser apreciada por esta Comissão. Ressalte-se que esta CDC deliberou pela apresentação de Projeto de Lei de sua autoria, buscando disciplinar a matéria no âmbito do Código de Defesa do Consumidor. Em 16 de março de 2016, o Presidente da Câmara indeferiu o pedido de declaração de prejudicialidade feito pela Comissão, devolvendo o processo para manifestação do Colegiado, o que motivou a sua redistribuição, e minha designação como Relator.

Além desta Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi despachada para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental

II - VOTO

O assunto tratado na presente proposição não é novo. Em outras ocasiões esta Comissão já rejeitou proposições afins, que

pretendiam possibilitar a instituição de sobre- preço nas compras realizadas por meio de cartão de crédito, em detrimento de outras formas de pagamento.

Desta vez a iniciativa visa revogar norma do já extinto Conselho Nacional de Defesa do Consumidor que impede a cobrança de preços diferentes quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

Para instruir a matéria, esta Comissão realizou reuniões de audiências públicas com os mais diversos segmentos ligados ao assunto, em 18/11/2014 e 25/11/2014, ocasiões em que restou inequívoca a manifestação contrária por parte dos órgãos de defesa do consumidor, quanto ao teor da proposição. Foram ouvidos os seguintes expositores: Amaury Oliva, Diretor do Departamento Nacional de Defesa do Consumidor - DPDC; João Carlos Coutinho Devens, Diretor da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS; Bruno Breithaupt, Diretor da Confederação Nacional do Comércio - CNC; Cácio Augusto Esteves, Divisão Jurídica da Confederação Nacional do Comércio - CNC; e Ricardo de Barros Vieira, Diretor-Executivo da Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito – ABECS.

A Pró –Teste encaminhou a esta Comissão o Ofício nº 3003.03/14 considerando “abusiva a cobrança de preço diferenciado no caso de compras realizadas com meios eletrônicos de pagamento, entendendo que os lojistas é quem devem arcar com as despesas relativas aos mecanismos utilizados para o recebimento dos valores dos consumidores. O valor de tal ônus pode até ser questionado pelos estabelecimentos, mas jamais ser repassados aos consumidores”.

Ressalta-se que, além de ter rejeitado proposições de teor semelhante que por aqui tramitaram, esta Comissão é autora do Projeto de Lei nº 4.327, de 2016, que busca reforçar justamente a

abusividade da prática que o PDC 1.506, de 2014, e seu apensado, pretendem legalizar, fundamentando sua justificação, inclusive, em posicionamento do Poder Judiciário sobre o assunto.

Quando a matéria veio a debate nesta Comissão, ainda no ano de 2014, os seguintes parlamentares apresentaram voto em separado manifestando-se contrariamente ao PDC 1506/14 e ao seu apensado: deputados Silvio Costa; Chico Lopes; Júlio Delgado; Augusto Coutinho; Ricardo Izar; César Halum; Nelson Marckezan Júnior; Hugo Napoleão; Áureo; Márcio Marinho; e Paulo Wagner.

O voto em separado então apresentado defende a rejeição da proposição, registrando o posicionamento expresso neste mesmo sentido pelas seguintes autoridades e entidades de defesa do consumidor: senhora Juliana Pereira da Silva, Secretária Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça; Fundação Procon/SP; Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor; Associação Brasileira de Procons; Pró-Teste; o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC; e a Associação de Defesa da Cidadania e do Consumidor-ADECCON.

Dentre as diversas razões apontadas para rejeição das propostas destacamos as seguintes:

- a prática de preços diferenciados para pagamento com cartão de crédito é medida abusiva, atentando contra os interesses dos consumidores;
- o proposto no projeto fere decisões judiciais que asseguram ao consumidor o direito de pagar o mesmo preço, independente do meio de pagamento utilizado;
- a prática configura clara vantagem excessiva dos comerciantes mediante a transferência, para o consumidor, dos custos

do fornecedor que opta por utilizar o cartão de crédito como meio de pagamento, provocando claro desequilíbrio nas relações de consumo;

- em que pese a legítima insatisfação do comércio com os custos e as altas taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas operações com cartões, não parece razoável resolver uma questão complexa de forma simplista, transferindo todo esse custo à parte mais fraca da relação, o consumidor;

- os consumidores já arcam com as despesas para utilização do serviço prestado pelas administradoras de cartões de crédito, cabendo aos fornecedores a sua participação, sem repasse aos consumidores, caso contrário haveria um ônus duplo assumido exclusivamente pelos consumidores. Não há qualquer garantia de redução dos preços ao consumidor para o pagamento em dinheiro. Na verdade o que se observa é a manutenção dos preços ou, em pior hipótese, o aumento da margem de lucro dos fornecedores;

- os estabelecimentos que optam pelo recebimento com cartão de crédito auferem benefícios como o aumento das vendas, maior segurança nas transações e reduzido risco de inadimplência se comparados com outras formas de pagamento, como o cheque ou dinheiro;

- o estímulo ao uso de numerário incentiva a informalidade e traz ameaça à segurança dos consumidores. Atualmente é cada vez maior o número de estabelecimentos que não recebem cheques. O cartão de crédito, portanto, deve ser incentivado e não discriminado;

- o projeto estimula um retrocesso ao uso do cartão de crédito e, por consequência, aumenta custos e riscos. Se aprovada a medida, o Brasil estaria na contramão do restante do mundo desenvolvido, pois em vários países o que se instituiu foram diplomas

legais assegurando que o preço seja o mesmo, independente do meio de pagamento utilizado;

- o Código de Defesa do Consumidor exige a explicitação dos preços, quer seja nas gôndolas ou em qualquer outra forma de apresentação. Em sendo aprovada a proposta, será necessário explicitar ao consumidor os dois preços: um para pagamento com dinheiro, cheque etc. e outro, para pagamento com cartão de crédito. Os supermercados e postos de combustível, por exemplo, teriam que adotar estruturas apartadas para recebimento dos pagamentos. Em suma, é uma medida que se mostra de improvável operacionalização.

Assim, a Resolução nº 34/89 do então Conselho Nacional de Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, ao proibir o estabelecimento de diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito, é uma medida que vem ao encontro dos interesses dos consumidores, convergindo com o posicionamento cristalino já expresso por esta Comissão e pelo Poder Judiciário. Não se identificam, portanto, razões que justifiquem a sustação da citada norma.

Diante dessas considerações, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.506, de 2014 e seu apensado, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.476, de 2014.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2016.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, em votação nominal, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.506/2014 e do PDC 1476/2014, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo, contra o voto do Deputado Walter Ihoshi. Votaram favoravelmente os Deputados Chico Lopes, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Celso Russomanno, Eros Biondini, Ivan Valente, Severino Ninho, José Carlos Araújo, Rodrigo Martins e Átila Lira.

Os Deputados Augusto Coutinho, Aureo, César Halum, Chico Lopes, Hugo Napoleão, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Nelson Marchezan Junior, Paulo Wagner, Ricardo Izar, Silvio Costa e Walter Ihoshi apresentaram voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, Eros Biondini - Vice-Presidente, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Deley, Irmão Lazaro, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Kaio Maniçoba, Márcio Marinho, Severino Ninho, Weliton Prado, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Maria Helena, Walter Ihoshi e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DOS DEPUTADOS SILVIO COSTA, CHICO LOPES, JÚLIO DELGADO, AUGUSTO COUTINHO, RICARDO IZAR, CÉSAR HALUM, NELSON MARCHEZAN JÚNIOR, HUGO NAPOLEÃO, ÁUREO, PAULO WAGNER E MÁRCIO MARINHO.

Vem a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo em questão que visa revogar norma do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor que impede a cobrança de preços diferentes quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

Esta Comissão realizou reuniões de audiências públicas com os mais diversos segmentos ligados ao assunto, em 18/11/2014 e 25/11/2014.

O relator, nobre presidente Deputado Sérgio Brito, apresentou parecer favorável ao projeto.

Por tudo que foi discutido na Comissão, no entanto, pedimos licença para divergir de sua excelência.

A proposição em questão deve ser rejeitada pelos seguintes motivos:

- 1) A Sr^a. Juliana Pereira da Silva, Secretária Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça assim se pronunciou sobre o projeto: “Em que pese a legítima insatisfação do comércio com os custos e as altas taxas de desconto cobradas pelas instituições financeiras nas operações com cartões, não parece razoável resolver uma questão complexa de forma simplista, transferindo todo esse custo à parte mais fraca da relação, o consumidor”. Para ela, a medida é “abusiva”.
- 2) O posicionamento da Fundação Procon/SP é no sentido da rejeição da proposta;
- 3) O posicionamento do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor recomenda a rejeição da matéria;
- 4) A Associação Brasileira de Procons pede aos parlamentares que a matéria seja rejeitada. Segundo a entidade, “os consumidores já arcam com as despesas para utilização do serviço prestado pelas administradoras de cartões de crédito, cabendo aos fornecedores a sua participação, sem repasse aos consumidores, em tal relação tripartite, caso contrário haveria um ônus duplo assumido exclusivamente pelo consumidor”;
- 5) A Pró-Teste, maior organização da América Latina de defesa dos interesses dos consumidores também entende que a matéria atenta contra os interesses dos consumidores e conclama os parlamentares a rejeitá-la;
- 6) O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC compartilha do entendimento das demais entidades e se posiciona contrariamente ao projeto;
- 7) De modo semelhante, a ADECCON traz o mesmo pedido e entende que a proposição é nociva aos interesses dos consumidores, uma vez que o recebimento por meio de cartão de crédito representa certeza no recebimento e aumento nas vendas dos estabelecimentos;
- 8) A matéria atenta inclusive contra decisões judiciais que asseguram ao consumidor o direito de pagar o mesmo preço, independente do meio de pagamento utilizado;

- 9) Configura-se clara vantagem excessiva dos comerciantes mediante a transferência, para o consumidor, dos custos do fornecedor que opta por utilizar o cartão de crédito como meio de pagamento, provocando claro desequilíbrio nas relações de consumo;
- 10) Há aqui uma clara tentativa de transferir ao consumidor um custo que é, na verdade, fruto de uma queda de braços entre o varejo e as administradoras de cartão de crédito;
- 11) Os estabelecimentos que optam pelo recebimento com cartão de crédito auferem benefícios como o aumento das vendas, maior segurança nas transações e reduzido risco de inadimplência se comparados com outras formas de pagamento como o cheque ou dinheiro, por exemplo. O custo por esses benefícios implicam em uma taxa média cobrada pelas empresas de cartão de crédito vem decrescendo e, segundo o Banco Central, atualmente é de 2,72%. Carece de razoabilidade que esse custo seja repassado para o consumidor, restando aos comerciantes apenas o benefício do uso desse meio de pagamento;
- 12) Verificamos, durante as reuniões de audiência pública realizadas, que a verdadeira queixa dos comerciantes reside no questionamento das taxas cobradas pelas administradoras de cartão. Esse ônus pode ser questionado, mas JAMAIS repassado ao consumidor;
- 13) Não se sustenta o argumento de que o custo pela aceitação de cartão de crédito é elevado. Nesse caso, o fornecedor pode simplesmente recusar esse meio de pagamento. Pode voltar a operar com cheques, por exemplo. Segundo dados do Banco Central, somente no primeiro semestre de 2014, foram mais de 25 milhões de cheques sem fundo emitidos no país. Os números de redução de cheques emitidos no país e o aumento do uso do cartão de crédito demonstra que a aceitação é ampla e irrestrita, de modo que apenas uma parcela do varejo defende a instituição da regra do sobre-preço;
- 14) O Brasil estaria na contramão do restante do mundo desenvolvido. Em vários países o que se instituiu foram diplomas legais assegurando que o preço seja o mesmo, independente do meio de pagamento utilizado;

- 15) Em países onde esse tipo de prática foi adotado, como a Austrália, por exemplo, houve insatisfação por parte dos consumidores;
- 16) O estímulo ao uso de numerário incentiva a formalidade e traz ameaça à segurança dos consumidores;
- 17) Não há qualquer garantia de redução dos preços para pagamento em dinheiro. Na verdade o que se observa – vide fim da CPMF – é a manutenção dos preços ou, em pior hipótese, o aumento da margem de lucro dos fornecedores;
- 18) Não é possível crer que os comerciantes optarão por reduzir os preços. Não há qualquer garantia para o consumidor, que é a parte hipossuficiente da relação. Prova disso é que verificou-se, no Brasil, uma significativa redução no uso de cheques. Portanto, os custos inerentes ao seu recebimento (cheques sem fundo, falsificados, fraudados etc.) também caíram. Entretanto, não houve redução dos preços e sim aumento da margem de lucro. O mesmo ocorrerá caso a proposta viesse a ser aprovada;
- 19) O Código de Defesa do Consumidor exige a explicitação dos preços, quer seja nas gôndolas ou em qualquer outra forma de apresentação. Em sendo aprovada a proposta, será necessário explicitar ao consumidor os dois preços: um para pagamento com dinheiro, cheque etc. e outro, para pagamento com cartão de crédito. Em suma, é uma medida de improvável operacionalização. Os supermercados e postos de combustível, por exemplo, teriam que adotar estruturas apartadas para recebimento?
- 20) Atualmente é cada vez maior o número de estabelecimentos que não recebem cheques. O projeto estimula um retrocesso ao seu uso e, por consequência, custos e riscos;
- 21) Os defensores do projeto centram seus argumentos em dois pontos básicos: a) há custos para a aceitação dos cartões de crédito que não estão presentes no pagamento em dinheiro. Os consumidores que optam pelo pagamento em dinheiro estariam subsidiando aqueles que pagam com cartão de crédito; b) As vendas por cartão de crédito não são vendas à vista, pois os fornecedores somente recebem os valores após o devido pagamento da fatura de cartão de crédito. Nosso

entendimento é que: a) também há custos envolvidos no recebimento em dinheiro ou cheque como a consulta aos órgãos de proteção ao crédito, a inadimplência dos cheques sem fundo (cerca de 8%), recebimento de cheques fraudados, guarda em cofres do numerário recebido, transporte e contratação de serviços especializados de segurança para lidar com a logística desse transporte, significativo risco de roubo, recebimento de notas falsas e o uso de numerário implica na necessidade de produção e substituição constante de papel moeda com impactos para os gastos públicos; b) Se o fornecedor concorda com os termos da venda, ela está consumada. No caso de cartão de débito, o recebimento é ainda mais imediato;

- 22) Pesquisa mencionada pela Pró-teste revelou que “a maioria dos consumidores brasileiros acredita que a nova proposta de permitir diferenciação de preços resultaria num aumento de preços para o consumidor e também considera que os lojistas deveriam pagar pelo custo de aceitar cartões no pagamento”;
- 23) Em Portugal, a cobrança diferenciada é proibida por lei. Diversos países da América Latina proíbem a diferenciação de preços (Honduras, El Salvador, Costa Rica, Equador, Argentina, República Dominicana, Panamá, Venezuela). Na Europa também se verificam países que acompanham esse entendimento. O Brasil, em aprovando o projeto, iria em direção oposta;
- 24) As operadoras de cartão de crédito informam ao Fisco as transações realizadas. Este, por sua vez, cruza as informações com aquelas fornecidas pelos estabelecimentos para verificar eventual sonegação fiscal. No Distrito Federal, por exemplo, esse cruzamento de informações identificou um calote de R\$ 200 milhões no recolhimento do ICMS, conforme divulgou o jornal Correio Braziliense. A substituição do cartão por dinheiro incentiva a sonegação;
- 25) Diversas decisões judiciais e de Órgãos de Defesa do Consumidor asseguraram a prática do mesmo preço, independente do meio de pagamento adotado;

- 26) O poder de negociação do consumidor com o fornecedor visando obter descontos é uma prática que independe da necessidade de aprovação do projeto;
- 27) Todas as vezes que este assunto veio à análise desta Comissão de Defesa do Consumidor ele foi rechaçado. A tentativa do Senado Federal não é nova. Projeto de Lei aprovado por aquela Casa tentando institucionalizar a cobrança de preços diferenciados (ou tecnicamente falando, instituir no Brasil a regra do sobre-preço) foi arquivado por esta Câmara dos Deputados (vide Projeto de Lei nº 4.360, de 2008), especificamente por esta Comissão de Defesa do Consumidor;
- 28) A proposta somente foi aprovada no Senado porque lá não foi, sequer, ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor;
- 29) O cartão de crédito é um primeiro passo para a bancarização da população. Atualmente, 42% das classes D e E fazem uso desse meio de pagamento. Portanto, deve ser incentivado e não discriminado;
- 30) O Sistema Fecomércio Minas – Departamento de Economia, revelou que 89,2% dos entrevistados alegaram que não reduziram os preços finais praticados na ponta dos consumidores.

Diante de todos esses argumentos, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.506, de 2014 e, por consequência, pela Prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.476, de 2014, apensado.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PSC/PE

CHICO LOPES
Deputado Federal – PCdoB/PE

JÚLIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

AUGUSTO COUTINHO
Deputado Federal – SD/BA

RICARDO IZAR
Deputado Federal – PSD/SP

CÉSAR HALUM
Deputado Federal – PRB/TO

NELSON MARCKEZAN JÚNIOR
Deputado Federal – PSDB/RS

HUGO NAPOLEÃO
Deputado Federal – PSD/PI

ÁUREO
Deputado Federal – SD/RJ

MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal – PRB/BA

PAULO WAGNER
Deputado Federal –PV/RN

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO:

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar, com base no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução nº 34/89, do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, a qual proíbe ao comerciante estabelecer diferença de preço de venda quando o pagamento ocorrer por meio de cartão de crédito.

Em defesa de sua iniciativa, o Sen. Roberto Requião, autor do projeto no Senado, argumenta que a edição da Resolução nº 34/89, pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor (CNDC), teve por fulcro atribuição que lhe foi conferida pelo Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Foi apensado a proposição o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.476, de 2014, de autoria do Dep. Guilherme Campos, tem o mesmo teor da proposição principal.

Nesta comissão o deputado Sérgio Brito foi designado relator, originalmente, onde manifestou pela aprovação do projeto principal e requerido a prejudicialidade do apensado. O Presidente da Câmara indeferiu o pedido de declaração de prejudicialidade feito pela Comissão, devolvendo o projeto para apreciação do colegiado, motivando redistribuição para o Relator José Carlos de Araújo.

Despachado à apreciação de mérito pelas Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à apreciação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO:

A apreciação do presente projeto de decreto legislativo visa sustar a Resolução nº 34/1989 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor permitindo que os estabelecimentos comerciais pratiquem preços diferentes em função do instrumento de pagamento utilizado na transação e do prazo de pagamento da transação.

Atualmente impossibilitados de diferenciar preços, os fornecedores acabam por embutir os custos das operações cursadas com a utilização de instrumentos de pagamentos de forma generalizada, ocasionando o denominado subsídio cruzado, em que o não usuário de cartão de crédito tem que pagar parte do custo daquele que o utiliza.

Isso significa que todos os consumidores pagam mais. Aqueles que compram por meio de cartão de crédito, todavia, recebem estímulos das operadoras, em geral, por meio dos planos de milhagem, e, assim se ressarcem de parte desse custo adicional. Já os consumidores que por opção ou por não terem acesso a cartões de créditos tornam-se obrigados a pagar o mesmo sobrepreço, sem que vantagem alguma lhe seja dada.

Cabe ressaltar, outrossim, que a prática em comento foi liberada pela Medida Provisória nº 764, de 27 de dezembro de 2016, permitindo aos comerciantes a cobrança de preços diferentes para compras feitas em dinheiro, cartão de débito ou cartão de crédito. O texto vale para bens e serviços, tornando nula, de pleno direito, qualquer cláusula contratual que proíba ou restrinja a sobredita diferenciação.

Ressalte-se, segundo o Banco Central do Brasil, que essa proposição está alinhada com a tendência regulatória observada em outros países. A evidência internacional sugere que o uso sistematicamente de cartões não é menor nos países em que a diferenciação de preços é permitida, de forma que essa medida não deve desestimular o uso de cartões de pagamento.

Quanto ao PDC nº 1.476, de 2014, por tratar de matéria análoga, dispensa-se apreciação adicional neste parecer.

Diante de todo o exposto, não havendo impedimentos formais ou técnicos que impeçam o êxito da proposta, com a devida vênia ao ilustre Relator originário, apresentamos o presente Voto em Separado, opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.506, de 2014, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.476, de 2014, apensado, conciliando a legislação vigente com a política pública governamental definida através da Medida Provisória nº 764/2016, já aprovada pela Comissão Mista.

Sala da Comissão, em 3 de maio de 2017.

Walter Ioshi
PSD/SP

FIM DO DOCUMENTO